



## Infância, exploração e regulamentação: o trabalho infantil como campo de disputa na Primeira República (1890–1917)

*Childhood, Exploitation, and Regulation: Child Labour as a Field of Dispute in the First Brazilian Republic (Rio de Janeiro, 1890–1917)*

*Infancia, explotación y reglamentación: el trabajo infantil como campo de disputa en la Primera República (Río de Janeiro, 1890–1917)*

Mariana Kelly da Costa Rezende<sup>1</sup>

 [0000-0002-0756-7048](https://orcid.org/0000-0002-0756-7048)

**Resumo:** O presente artigo analisa a situação do trabalho infantil no início da Primeira República, com foco no Rio de Janeiro, entre 1890 e 1917, bem como o processo de construção da legislação destinada à sua regulamentação. Busca-se examinar as violências sofridas por esses menores e os impactos do trabalho precoce sobre suas vidas, além de compreender os fundamentos que orientaram a formulação das leis. Observou-se, então, as concepções filantrópicas, humanitárias e moralizantes na formulação da lei, assim como as demandas, mobilizações e pressões da classe trabalhadora por regulamentação e fiscalização efetivas.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil. Direito trabalhista. História Social do Trabalho. História da Infância.

**Abstract:** This article analyzes the situation of child labor in the early years of the First Brazilian Republic, focusing on Rio de Janeiro between 1890 and 1917, as well as the process of constructing legislation aimed at its regulation. It seeks to examine the forms of violence experienced by these minors and the impacts of early labor on their lives, in addition to understanding the principles that guided the formulation of such laws. The legislation is shown to have been shaped by philanthropic, humanitarian, and moralizing conceptions, while also resulting from the demands, mobilizations, and pressures of the working class for effective regulation and enforcement

**Keywords:** Child Labour. Labour Law. Social History of Labour. History of Childhood.

**Resumen:** Este artículo analiza la situación del trabajo infantil en los primeros años de la Primera República brasileña, con énfasis en la ciudad de Río de Janeiro entre 1890 y 1917, así como el proceso de construcción de la legislación destinada a su regulación. Se propone examinar las formas de violencia sufridas por estos menores y los impactos del trabajo precoz en sus vidas, además de comprender los fundamentos que orientaron la formulación de dichas leyes. Se observa que la legislación estuvo marcada por concepciones filantrópicas, humanitarias y moralizantes, al mismo tiempo que fue resultado de las demandas, movilizaciones y presiones de la clase trabajadora en favor de una regulación y fiscalización efectivas.

**Palabras-clave:** Trabajo infantil. Derecho laboral. Historia social del trabajo. Historia de la infancia.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em História pela Universidade Federal Fluminense - UFF, com bolsa de pesquisa financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Lattes: [0926384204998226](https://lattes.cnpq.br/0926384204998226) - E-mail: [rezendmariana@gmail.com](mailto:rezendmariana@gmail.com).

## Introdução

Quem lê as nossas estatísticas demográficas fica seriamente impressionado com os algarismos elevados da mortalidade infantil, que vai sempre num crescendo inquietador (*Jornal do Brasil*, 10/05/1917, p. 5).

A matéria de Otto Prazeres intitulada *A Questão Infantil* procurou responder uma questão grave enfrentada pelo Brasil: a mortalidade infantil. Em seu texto, todavia, a justificativa para explicar o caso brasileiro foi a falta do consumo de leite pelos pequenos, uma vez que na Europa as crianças se alimentariam exclusivamente de leite até o primeiro ano de idade. Para o autor, os pais prefeririam gastar com bebidas alcoólicas para si do que alimentar seus filhos com leite e, por isso, o Brasil enfrentava essas altas taxas de mortalidade. Seria apenas a má alimentação culpada por esses dados?

Diversas pessoas se manifestaram contra o trabalho infanto-juvenil no país, pelo seu comprometimento à saúde dos menores. As condições de trabalho inadequadas levaram a diversos acidentes, ocasionando a morte de jovens trabalhadores. Estimava-se que a cada três crianças, uma morria em decorrência destas relações de trabalho (Fraccaro, 2018, p. 92). Além disso, relatava-se a violência sofrida por estas crianças, em castigos ordenados por seus patrões, muitas vezes relacionada com seu mal desempenho profissional (Moura, 2018).

Neste artigo, buscaremos compreender a situação dos menores trabalhadores no Brasil e a construção de uma legislação para regulamentar este trabalho, em especial na cidade do Rio de Janeiro, entre 1890-1917, de forma a entender suas motivações e demandas vindas daquela sociedade.<sup>2</sup>

## O contexto brasileiro do trabalho infantil

A infância pobre sempre trabalhou no Brasil, escravizadas ou livres foram empregadas por seus donos, patrões, tutores, pais, mestres e até pelo Estado. A novidade republicana foi a eclosão de denúncias, em particular na primeira década do século XX, da exploração desses menores, principalmente por militantes de movimentos operários, mas também da grande imprensa, homens da política e da intelectualidade brasileira, além das

---

<sup>2</sup> Este artigo deriva da dissertação da autora, intitulada “Direitos do menor trabalhador: A construção da legislação sobre o trabalho infantil no Rio de Janeiro (1890-1917)”, defendida em 2022, na Universidade Federal Fluminense.



próprias crianças que registravam ocorrências contra seus patrões e tutores (Soares, 2019, p. 473-474).

Havia um interesse na mão de obra infantil, em especial pela experiência da escravidão, onde alguns observaram nas crianças uma “[...] mão de obra mais dócil, mais barata e com mais facilidade de adaptar-se ao trabalho” (Rizzini, 2018, p. 377). Por isso, muitas eram cooptadas por asilos de caridade, onde trabalhavam por 12 horas diárias em ambientes insalubres, sob rígida disciplina. Essas condições resultavam em doenças nos menores, como demonstrou a pesquisa levantada por Moncorvo Filho<sup>3</sup>, em 1914, indicando que 70% dos jovens aprendizes examinados tinham tuberculose. O médico justificou a doença, pois “[...] os tenros organismos, mal alimentados, exaustos por penosos e quase sempre excessivos labores, num meio confinado e no convívio de indivíduos portadores de tuberculose, tão facilmente são contaminados” (Filho, 1914, p. 98).

Em setembro de 1900, o deputado Augusto Severo apresentou em sessão na Câmara os estudos de Moncorvo Filho sobre a mortalidade da população brasileira, em especial em relação às crianças. Neste discurso foi apresentado o programa do Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro, cujo primeiro artigo indicava o objetivo de “[...] exercer sua proteção sobre as crianças pobres, doente, defeituosas, maltratadas moralmente, abandonadas, etc.” (Brasil, 1900). A busca pela regulamentação do trabalho aparece no 5º artigo, sobre o trabalho feminino, pois essa medida, segundo eles, era favorável à infância. Já no 14º artigo do programa, observou-se o trabalho infantil, ficando estabelecido como um de seus objetivos “Regulamentar e exercer vigilância sobre o trabalho das crianças nas indústrias, para evitar as fadigas excessivas, o *surmenage*<sup>4</sup>, e todas as consequências que delas possam advir” (Brasil, 1900).

Em 1905, Evaristo de Moraes já relacionava, em seus artigos no *Correio da Manhã*, o aumento da mortalidade infantil ao trabalho excessivo e insalubre desempenhado por essas crianças, causando nelas diversas moléstias (Soares, 2019, p. 474-475). Em geral, para além

---

<sup>3</sup> Moncorvo Filho foi um importante médico-filantropo que atuou diretamente sobre a infância, relacionando suas pesquisas científicas à busca de uma associação prática, cobrando do Estado projetos de institucionalização de assistência, e sendo, por isso, considerado um dos precursores de proteção à infância no Brasil. Em 1899, criou o Instituto de Proteção e Assistência à Infância (Ipai), com objetivos audaciosos de preencher a lacuna deixada pelo Estado no cuidado das crianças, de conscientização sobre prevenção de doenças e também pela promoção de regulamentação do trabalho feminino e infantil nas indústrias (Freire & Leony, 2011).

<sup>4</sup> Quadro de abatimento e esgotamento físico e/ ou mental promovido pelo trabalho excessivo.

dos espaços de trabalho insalubres, aos operários eram destinadas habitações paupérrimas e coletivas, ambientes completamente nocivos à saúde. Trabalhavam em ambientes mal ventilados e escuros e em contato com substâncias tóxicas. Às famílias operárias era negado o direito de preservação da própria saúde (Moura, 1982, p. 45-48).

Um exemplo da situação das indústrias brasileiras que favoreciam a disseminação de doenças, especialmente as respiratórias, foi ressaltado por Marcelo Mattos, a partir do trecho do jornal socialista *A democracia* que, em 1905, denunciou:

[...] O edifício é extenso e como uma caverna: ali não há sequer uma área, um pequeno pátio ou uma janela por onde facilmente se renove o ar [...]. Na parede dos fundos, que confina com a funilaria de uma fábrica de beneficiar banha fizeram duas pequenas aberturas [...]. E como se tudo isso não fosse suficiente para abalar, para destruir a saúde do pessoal operário da *A Federação*, acresce mais este caso barbaramente anti-higiênico: não há latrinas no edifício (*A democracia*, 4/6/1905 *Apud* Mattos, 2009, p. 42-43).

Em 1913, ao tratar sobre a tuberculose, *A Voz do Trabalhador* evidenciou o problema entre os menores, cujos pequenos corpos seriam bastante prejudicados pelas doenças adquiridas no ambiente fabril. Afirmou o autor do texto, Antônio de Oliveira:

[...] sendo obrigado por esse fato [os salários miseráveis] a mandar os seus tenros filhos para as fábricas, onde cedo começa a estiolar-se o seu fraco organismo, já pelo trabalho atrofiador, praticado durante um horário descomunal, já pela deficiência de alimentação, que absolutamente não pode recobrar as forças expeditas nesse labor.

Qual o fim que está reservado a essas infelizes crianças do sexo masculino ou feminino, que a triste necessidade impeliu para o labor atrofiante das oficinas, justamente no período em que a idade reclama a escola e o tratamento?!

É indiscutível que, por mais sólida que seja a constituição física desses inocentes, nunca deixam de ser infantis demais, para poder resistir a esse regime brutal, e ficar de plena posse da necessária vitalidade requerida para a luta pela existência. [...] (*A Voz do Trabalhador*, 15/7/1913, p. 2).

No comércio, por exemplo, a associação União dos Empregados no Commercio, denunciava a exploração dos menores em serviços incompatíveis com sua força, reivindicando junto ao Conselho Municipal, que deveria “zelar pelo povo”, para que tomasse providências e fizesse cessar os abusos contra os pequenos trabalhadores. Reclamavam que “[...] todos têm visto diariamente pelas ruas crianças carregando pesos excessivos; outras de pé, em balcões, durante horas sucessivas, atendendo à freguesia, sem o menor momento de descanso” (*Jornal do Commercio*, 11/8/1917, p. 7).

Em 1909, *A Voz do Trabalhador* veiculou a demanda dos caixeiros pelas 12 horas de trabalho diário. Neste texto, relatou-se que

Desde cedo, aos doze ou quatorze anos, entra o petiz a casa comercial. O trabalho ininterrupto que lhe dão de arrumar caixões, levar embrulhos, varrer o armazém, atrofiam-lhe, em lugar de desenvolver-lhe o organismo.

Horas de lazer ele não as tem. As necessidades do estômago são implacáveis, e ele vê-se premido por essas necessidades, dando de mão às do espírito.

E os ‘pequenos’, assim sujeitos por grilhões de ferro, são encarregados de fazer impreterivelmente a entrega de dois ou mais embrulhos pesados, depois de se fecharem as portas às 9 ou 10 horas da noite, em Santa Alexandrina ou em Botafogo (*A Voz do Trabalhador*, 1/5/1909, p. 2).

Vale ressaltar que os caixeiros e empregados do pequeno comércio constituíam parte dos trabalhadores mais pobres da cidade do Rio de Janeiro. Através de processos-crime, Fabiane Popinigis (2007, p. 189-196) buscou traçar o perfil desses trabalhadores, observando idade, nacionalidade, estado civil, endereço e ocupação. A média de idade dos caixeiros era a mais baixa entre os funcionários do comércio, de 20,8 anos, enquanto os guarda-livros possuíam uma média de 28,6 anos e os negociantes de 37,3 anos. Ou seja, quanto mais privilegiada a situação da profissão no comércio, mais velhos tendiam ser os trabalhadores.

Na indústria têxtil, as mulheres e crianças eram a principal mão de obra utilizada. Um relatório de 1912, elaborado pelo Departamento Estadual de São Paulo, indicou que 3.707 operários tinham menos de 16 anos, logo, compunham cerca de 36,3% do operariado das 29 fábricas de tecido do estado (Mattos, 2009, p. 42). A grande quantidade de mulheres e crianças na indústria têxtil foi, inclusive, ressaltada nas greves de 1903. Segundo Marcela Goldmacher (2009, p. 124), dos 200 trabalhadores que iniciaram a greve no dia 11 de agosto de 1903, na Fábrica de Tecidos Cruzeiro em Andaraí Grande, a maioria era menor de idade ou mulher. Por exemplo, a diretoria da fábrica demitiu inicialmente 18 trabalhadores, aos quais acreditavam ser líderes do movimento, dentre estes, 13 menores (72,2%).

A Sociedade Operária do Jardim Botânico relatou ao *Jornal do Brasil* as demandas dos trabalhadores da fábrica de Fiação e Tecelagem Carioca, que além de aumento salarial, redução da jornada de trabalho, entre outras, incluiu a repreensão do “[...] diretor Paulino V. Gomes, pelo mal trato que dá às crianças, que trabalham sob suas ordens” (*Jornal do Brasil*, 17/08/1903, p. 1). No dia 19 de agosto de 1903, o jornal compartilhou o boletim divulgado pelos operários nos centros proletários, no qual concluíam

[...] e acaso acreditais que as classes proletárias se hão de submeter, resignadas, ao antigo regime da chibata? Ouve bem: estamos apercebidos para a luta na justa defesa dos nossos direitos. Não recuaremos. Quando os encarregados de manter as leis as desrespeitam e rasgam o novo também tem o direito de revoltar-se. [...] Vida por vida, dente por dente! (*Jornal do Brasil*, 19/8/1903, p. 1).



Já em 1908, a greve dos tecelões na Fábrica Cruzeiro, demandando a readmissão dos operários – que haviam sido demitidos ao protestarem pela falta de pagamento, o melhoramento dos fios e a criação de uma tabela de preços para seus ordenados –, denunciou também a questão do trabalho feminino e infantil. O jornal *A Voz do Trabalhador* relatou que na fábrica trabalhavam 1.000 pessoas, destas menos da metade seriam homens adultos, enquanto o resto era composto por mulheres e “crianças de curta idade na sua maioria”. Para o jornal, o abuso do gerente e contramestres da fábrica era influenciada pelo gênero e idade dos trabalhadores que lidavam, uma vez que “[...] não temiam a reação das débeis mulheres e das pobres criancinhas que sob suas ordens estavam” (*A Voz do Trabalhador*, 22/11/1908, p. 1). Relatou o jornal:

E os fatos mais repelentes, as crueldades mais desumanas, sucediam-se dentro daquele antro, sem que nada transpirasse cá por fora, porque as famílias das vítimas eram ameaçadas de serem despedidas se se queixassem.

Apesar de haver uma lei que impede o trabalho das crianças, criancinhas da mais tenra idade trabalhavam na fábrica Cruzeiro, cujos patrões teriam filhos que jamais consentiriam que fossem maltratados e passassem os dias inteiros dentro de uma oficina, expostos aos acidentes de um trabalho impróprio para eles e que acaba por aniquilá-los (*A Voz do Trabalhador*, 22/11/1908, p. 1).

Na Fábrica Confiança, também denunciavam a brutalidade dos mestres das fábricas de tecidos, como nos relatou o mesmo jornal em 1909, afirmando que “[...] além da bárbara exploração exercida com as crianças e as mulheres, estas têm que suportar os mais soezes insultos e aquelas são tratadas a bofetadas e pontapés” (*A Voz do Trabalhador*, 17/04/1909, p. 2). Os trabalhadores desta fábrica criaram, então, um sindicato e a primeira medida que buscaram extinguir foram os maus tratos, levando à diretoria as queixas e pedindo a demissão do contramestre Felipe de Moraes. No dia seguinte ao confronto, policiais cercaram a fábrica e, diante das autoridades, foi dada a resolução de que nenhuma das exigências seria atendida. Tal decisão acarretou, posteriormente, confronto com a polícia que prendeu e espancou os grevistas, “[...] fossem homens ou mulheres, e sem consideração ao sexo, encarcerando a torto e direito” (*A Voz do Trabalhador*, 17/04/1909, p. 2).

Para além dos maus tratos e da insalubridade do trabalho (e da vida cotidiana), os pequenos trabalhadores também enfrentavam acidentes de trabalho decorrentes desta estrutura precária. As indústrias, em sua maioria, eram construídas em condições impróprias, aglomerando não só funcionários, mas também maquinários. O próprio trânsito pela fábrica



implicava em passar por caminhos estreitos entre máquinas, permitindo que fossem atingidos pelos instrumentos em funcionamento. Esse é, por exemplo, um caso ressaltado por Esmeralda Moura (1982, p. 49):

A estatística do ano passado [1912] registra o caso de um operário que, passando com um saco às costas ao pé de certa máquina, foi apanhado por uma peça da mesma, que lhe fraturou o crânio, determinando-lhe a morte. Esse operário tinha 13 anos. Executava um serviço que talvez pudesse parecer leve: conduzia um saco cheio de carretéis. Mas se aproximou de um mecanismo que não fora instalado de modo a pôr os operários ao abrigo de acidente. E matou-o uma peça desse mecanismo.

Então, mesmo ocupados em ofícios mais leves, sem levar em conta as longas jornadas e castigos, o risco dos menores era intenso pela estrutura física da própria indústria. Ambientes insalubres, propensos a difusão de doenças entre os próprios trabalhadores. Ambientes superlotados de maquinários sem nenhum planejamento de segurança em sua organização. Crianças muitas vezes menores de dez anos de idade, que permaneciam por cerca de dez horas diárias nessas fábricas e eram carentes “[...] de luz, de ar e de espaço, submetidos a rígida disciplina, bem como a própria rotina” (Moura, 1982, p. 51). Eram vítimas do trabalho, ou melhor, do desprezo dos empresários pela segurança dos trabalhadores, do despreparo desse menor e da cobrança constante por aumento de produtividade.

A maior parte dos acidentes ocorria com polias, serras e plainas mecânicas, engrenagens, correias e correntes elétricas. Isso demonstra que a principal responsabilidade destes acidentes era dos industriais e “[...] do pouco caso ligado à segurança do operário, – exatamente as causas mais fáceis de serem removidas e os aparelhos mais simples de se tornarem protegidos, sem grande trabalho nem despesa excessiva” (Moura, 1982, p. 50).

Outro agravante levantado pelo trabalho infantil é a falta de maturidade dessas crianças para lidar com esse espaço hostil, dado reforçado pelas estatísticas do Departamento Estadual de Trabalho de São Paulo, bem como pelos jornais, de que o número de menores entre os acidentados no espaço de trabalho era maior. Eles seriam incapazes de tomar o devido cuidado e se distrairiam mais facilmente com “brincadeiras de crianças”. Isabelle Pires (2019, p. 10) destacou o caso de Raphael Martins Cardeal, de 11 anos, que ao brincar

próximo às máquinas junto de Alberto Pires da Silva, bateu a cabeça em uma roda de máquina, a fraturando.<sup>5</sup>

A imprensa operária frequentemente denunciava a superexploração, acidentes, doenças e as violências sofridas pelos trabalhadores, principalmente aqueles contra mulheres e crianças, que causavam maior indignação e sentimento de injustiça (Mattos, 2009, p. 4). A *Voz do Trabalhador*, na edição do dia 1º de julho de 1908, denunciou em um texto sobre acidentes de trabalho a situação dos menores. Disse o autor, F.P.,

Vão aos centros industriais e verão como nas fábricas trabalham crianças de 6 a 12 anos em trabalhos superiores às suas forças e que, muitas vezes inexperientes devido à sua idade, deixam-se facilmente apanhar pelas máquinas; noutras, com medo do azorrague dos contramestres se não mostrarem serviço, vêem-se esses pequenos operários na contingência de fazerem limpeza das máquinas com elas em movimento, do que resulta ficarem despedaçados nas engrenagens.

Só depois de observarem minuciosamente estes e outros trabalhos poderão os senhores ‘ditadores da opinião pública’ informar os seus leitores, e verificar como nós, onde estão as causas de tantas desgraças que infelicitam anualmente centenas de famílias operárias (*A Voz do Trabalhador*, 1/7/1908, p. 2).

Em agosto de 1909, o mesmo jornal trouxe o exemplo da jovem Maria Teixeira, de 13 anos, que havia se prendido nas engrenagens ao limpar uma das máquinas, ao sair da fábrica acompanhada de seus pais, tinha no lugar da mão “[...] um monte de farrapos de tecidos humanos à mistura com pequenos ossos [...] já triturados” (*A Voz do Trabalhador*, 8/8/1909, p. 3). Sobre o caso, refletiu o jornal:

Depois disto desejamos saber se, mesmo indenizada essa pobre rapariga – o que duvidamos –, praticou ou não a diretoria da fábrica um crime, mandando uma menina fazer limpeza a uma máquina em movimento? Praticou, pratica e praticará, mas isso só enquanto os companheiros não se decidirem a fazê-la respeitar os seus direitos (*A Voz do Trabalhador*, 8/8/1909, p. 3).

De acordo com Esmeralda Moura (2018, p. 280), a crítica ao trabalho infantojuvenil não se limitou à imprensa operária, pois à medida que houve generalização da contratação da mão de obra infantil, se tornaram matéria recorrente dos jornais paulistanos, pretendendo mobilizar diversos setores sociais em prol da causa.

Em especial sobre acidentes, informava-se e opinava-se frequentemente quando menores estavam envolvidos. Em 20 de dezembro de 1901, o *Estado de S. Paulo* noticiou um acidente de grandes proporções em uma indústria têxtil, que havia impressionado a população

---

<sup>5</sup> A autora ressalta ainda que as brincadeiras nas fábricas seria uma forma de resistência à disciplina do ambiente.

principalmente pela maioria dos feridos serem crianças. Em dezembro de 1915, *O Combate* denunciou a situação do menor Vittorino Maccari, de 14 anos, que sofreu uma fratura exposta em acidente com polia, responsabilizando ao jornal o estabelecimento que “[...] ‘não zelando pela vida dos seus empregados’, fazia com que ‘uma criança’ trabalhasse numa máquina perigosa” (Moura, 2018, p. 280).

Já no Rio de Janeiro, o *Jornal do Brasil*, em 25 de janeiro de 1890, relatou o caso de Edmundo Ferreira da Silva, menor hospitalizado por ferimento na mão esquerda causada por uma máquina enquanto trabalhava. Em 27 de outubro, o mesmo jornal relatou a morte de cinco pessoas em uma fazenda de Campinas, resultante de uma explosão de foguetes enquanto faziam o transporte utilizando uma carroça. O condutor e a empregada da fazenda, que o acompanhava, tinham, respectivamente, 22 e 23 anos, e traziam consigo um bebê de seis meses e duas crianças, filhas de outro empregado da fazenda, Samuel de 13 anos e João de 12 anos (*Jornal do Brasil*, 27/10/1890, p.1).

Além das situações supracitadas, vale ressaltar que os salários dos menores eram significativamente menores que os dos adultos, que, por sua vez, já não costumavam ser o suficiente para o próprio sustento. Em Petrópolis, por exemplo, declarou-se que

Nessas fábricas de tecido, o salário máximo não vai além de 180 a 190 mil réis mensais. Há trabalhadores que não ganham mais de 30 mil réis por mês. As crianças, porém, é que são as vítimas maiores. Com 7 ou 8 anos apenas, tiram por mês a irrisão de 8, 10, 12 e 15 mil réis (*A Voz do Trabalhador*, 1/3/1913, p. 3).

Os baixos salários dos menores impactavam ainda os salários dos outros trabalhadores. Por isso, a contratação de aprendizes nem sempre era bem-vista pela classe trabalhadora. Os operários da Companhia Santista de Tecelagem, por exemplo, iniciaram uma greve em protesto à contratação de aprendizes em agosto de 1908 (*A Voz do Trabalhador*, 15/8/1908, p.4). Os pintores, por sua vez, colocaram como demanda de seu sindicato, em agosto de 1908, o tabelamento de salários (de aprendizes e outros cargos) e a idade mínima de 15 anos para a contratação dos aprendizes (*A Voz do Trabalhador*, 29/11/1908, p.3).

O texto do pernambucano Joaquim Florêncio, em 1913, aglutinou diversas questões sobre o trabalho infantil, como os problemas para o desenvolvimento das crianças, as más condições e a questão salarial. Assim,

Revolta-nos quando olhamos essa menina, menores de 10 anos, que trabalham nas fábricas, com o organismo combalido e extenuado pelo mortífero trabalho de 10 horas. E sabemos que estão condenados: ao analfabetismo, à ignorância e

degeneração moral, originada pela má convivência, entre gente que não se importa de inocular nos cérebros infantis costumes perniciosos. Ficamos horrorizados.

Certamente os pais de família viram nisso um recurso para manter a subsistência, que se tornará difícil, diante da carestia da vida. Hoje, lamentam os males que os atrofiam, males que a necessidade os fez perder de vista.

A concorrência dos menores forçou o rebaixamento do salário, pelo fato destes ocuparem lugares que eram ocupados por operários adultos.

De modo que o pai de família, que antes ganhava, isto é, antes de mandar o filho para o ‘morredouro’, de 2.500 a 3000, hoje ele e filho não ganham isto. Se não, vejamos: o menor percebe no máximo 600 réis; o adulto 1.600 a 2.000!

É revoltante! (*A Voz do Trabalhador*, 1/6/1913, p. 3).

Segundo o autor, o salário dos menores, portanto, não colaborava de fato para a renda familiar, uma vez que, pela concorrência, havia diminuído o salário dos pais, de modo que, ao final, a soma dos ordenados era menor que apenas um operário conseguia obter anteriormente. Assim, por mais que dispor as crianças do trabalho fosse um ato de desespero, seria de fato pouco eficiente na questão econômica.

Dessa forma, a demanda de regulamentação do trabalho esteve presente em diversas situações do movimento operário brasileiro. Na comemoração ao Dia do Trabalho de 1898, o jornal operário *Fanfulla* trouxe como demanda dos trabalhadores a proibição do trabalho a menores de 14 anos, do trabalho noturno para todos os menores de idade e a preservação da infância até os 16 anos (Moura, 2018, p. 278-283). Anteriormente, em 1892, o congresso do Partido Operário<sup>6</sup> tinha como diretriz aprovada a proibição do trabalho a menores de doze anos (Mattos, 2009, p. 46). Já entre 1902 e 1903, o líder sindical Pinto Machado recolheu quatro mil assinaturas nas fábricas de tecido pela redução do trabalho infantil a seis horas diárias e de oito horas para os adultos. Em 1906, o Primeiro Congresso Operário ocorrido no Rio de Janeiro alertava para que os pais não enviassem os filhos como aprendizes em fábricas e oficinas antes da idade mínima (Soares, 2019, p. 162).

Contudo, apenas na greve geral de 1917 a questão do trabalho infantil foi mais bem articulada e formado, pelo Centro Libertário de São Paulo, o Comitê Popular de Agitação contra a Exploração dos Menores nas Fábricas. Assim, organizaram-se pela idade mínima de admissão aos 14 anos e pela proibição do trabalho noturno a menores de 18 anos. A pressão dos operários, menores ou não, durante a greve geral de 1917, segundo Moura (2018, p. 283), “[...] fez que o Estado assumisse, em relação ao trabalho infanto-juvenil, o compromisso de

---

<sup>6</sup> O Partido havia sido criado em 1890, por imigrantes alemães, sob forte influência da Segunda Internacional.

redobrar esforços no sentido que fossem rigorosamente cumpridas as respectivas disposições de lei vigentes quanto à atividade dos menores nas fábricas”.

Contudo, os projetos de leis, como o Código do Trabalho de 1918, não foram levados adiante. As greves de 1919 denunciariam, portanto, a falta de mudanças significativas na condição de trabalho dos menores, apesar dos longos anos de combate à exploração do trabalho infantil. Em março de 1919, por exemplo, o *Jornal do Brasil* trouxe a discussão de uma conferência dirigida por operários sobre a “questão social”, contando com a presença do Senador Ruy Barbosa. Relatou-se que

[...] as fábricas devoram a vida humana desde os sete anos de idade. [...] Equiparam-se aos adultos, para o trabalho, os menores de quatorze e doze anos. Mas, quando se trata de salário, cessa a equiparação. Em emergências de necessidade todo esse pessoal concorre aos serões. O horário geralmente nivela sexos e idades, entre os extremos habituais de nove a dez horas cotidianas de cansaço (*Jornal do Brasil*, 21/3/1919, p. 10).

A questão social discutida pelos operários demonstra a permanência de questões há muito tempo denunciadas, questionadas e reivindicadas. Infelizmente, poucas medidas foram efetivas no final do século XIX e início do século XX, no Brasil, para uma melhora das condições de trabalho ou mesmo pela proibição do trabalho a essas crianças, cada vez mais vulneráveis à insalubridade e a acidentes. Entretanto, também pode-se observar a incessável luta desses trabalhadores por melhores condições de trabalho e abolição da exploração do trabalho infantil, com pequenas conquistas ano após ano.

### **A legislação sobre o trabalho de menores: uma questão moral**

O primeiro decreto a regulamentar o trabalho infantil em fábricas e oficinas foi o Decreto Federal nº 1313/1891, considerado por Moura (1982, p. 61-62) a mais importante tentativa de legislação do trabalho de menores até a década de 1920. Aprovado pelo então presidente, Deodoro da Fonseca, o decreto buscou atender

[...] à conveniência e necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado número de fábricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças (Brasil, 1891).

O decreto determinaria a fiscalização mensal permanente em todos os estabelecimentos fabris nos quais trabalhassem menores, para verificar o cumprimento deste regulamento e apresentando relatórios anuais sobre as condições dos menores, indicando

medidas que permitissem uma assistência mais eficaz. O segundo artigo instituiu a idade mínima de admissão ao trabalho industrial em 12 de anos de idade, podendo ser reduzida a oito anos para aprendizes na indústria têxtil. O quarto artigo, por sua vez, indicou a jornada de trabalho permitida por gênero e faixa etária, como observado abaixo:

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições.

Dos admitidos ao aprendizado nas fábricas de tecidos só poderão ocupar-se durante três horas os de 8 a 10 anos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 anos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo (Brasil, 1891).

Já o quinto artigo, proibiu “[...] qualquer trabalho, compreendido o da limpeza das oficinas, aos domingos e dias de festa nacional, bem assim das 6 horas da tarde às 6 da manhã, em qualquer dia, aos menores de ambos os sexos até 15 anos” (Brasil, 1891).

A legislação ainda restringiu serviços específicos aos menores, que pudessem ser compreendidos como um risco. Por exemplo, o emprego de menores em limpeza de máquinas em movimento, ou junto a rodas, volantes, engrenagens e correias em ação, ou qualquer esforço excessivo, foi proibido pelo décimo artigo do decreto. Além disso, também se vetou o trabalho de menores em contato com substâncias consideradas perigosas a sua saúde, como

[...] em depósito de carvão vegetal ou animal, em quaisquer manipulações diretas sobre fumo, petróleo, benzina, ácidos corrosivos, preparados de chumbo, sulfureto de carbono, fósforos, nitro-glicerina, algodão-pólvora, fulminatos, pólvora e outros misteres prejudiciais (Brasil, 1891).

Antes mesmo de sua aprovação, o decreto contou com a divulgação do *Jornal do Commercio*. Em dezembro de 1890, publicou-se a notícia:

Ouvimos dizer que o Sr. Ministro do interior trata de expedir um decreto regularizando as horas de trabalho dos menores operários de estabelecimentos públicos e particulares, sendo para esse fim criado lugares de fiscais do governo que visitem diariamente esses estabelecimentos, examinem qual serviço desses menores, a maneira por que o fazem, a constituição física e quais as condições do serviço que lhes são impostos e bem assim qual a sua educação nas escolas desses estabelecimentos (*Jornal do Commercio*, 28/12/1890, p. 2).

O *Jornal do Brasil*, em 1919, relatou que o decreto de janeiro de 1891, que regulava o trabalho dos menores empregados nas fábricas até então, fora um projeto de alta inspiração moral e que pretendia “[...] impedir que, em prejuízo próprio e da prosperidade futura da

pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças” (*Jornal do Brasil*, 21/3/1919, p. 10);

Entretanto,

Esse ato legislativo não se regulamentou até hoje. Quer dizer que se deixou de todo em todo sem execução, como se nunca houvera existido. Desta arte, pois, durante não menos de trinta anos, um após outro, se continuaram a imolar as milhares de crianças, cujas vidas o grande coração de Marechal Deodoro e o patriotismo do heroico soldado brasileiro queriam salvar [...] (*Jornal do Brasil*, 21/3/1919, p. 10).

Soares (2019, p. 159) ressalta que o Decreto Federal nº 1313, “não se fez valer”. As principais questões sobre a infância permeavam dois debates: o trabalho de menores e menores que viviam nas ruas. O maior incômodo do legislativo brasileiro era o segundo, principalmente pelo desejo de higienizar as ruas e afastar essas crianças desocupadas do espaço público. O trabalho, por sua vez, era algo visto pela dignificação do ser humano.

O descumprimento desta lei era tão corriqueiro que era possível encontrar na imprensa anúncios de emprego para os menores, em locais ou funções inapropriadas. Entretanto, algumas indústrias foram denunciadas pelos trabalhadores. O periódico anarquista *Guerra Social*, em 1911, relatou que, apesar da indicação legislativa da jornada de sete horas aos menores, os pequenos trabalhavam por 10 ou 12 horas diárias. Em 1917, o jornal *O Clarim* denunciou o acidente de uma jovem de 14 anos de idade, vítima de um dos motores da indústria (Moura, 2018, p. 281-282).

Em 1911, vinte anos após a primeira legislação sobre trabalho infantil, foi discutido no Instituto dos Advogados um projeto legislativo para regulamentação do trabalho feminino e de menores. A proposta do advogado Deodato Maia proibiu menores de dez anos de idade, independente do sexo. Entre dez e catorze anos, o menor poderia trabalhar até seis horas diárias e com descansos, somando-se no mínimo em uma hora diária. Entre catorze anos e dezesseis, o menor poderia ter uma jornada de até 8 horas diárias. Para o trabalho noturno, aqueles aos domingos e feriados, no subterrâneo ou em estabelecimentos e tarefas consideradas perigosas ou imorais, a idade mínima seria de dezesseis anos. Os estabelecimentos fabris deveriam ainda disponibilizar tempo para que os menores pudessem adquirir educação e manter uma escola caso não houvesse nenhuma próxima e tivessem mais de vinte menores empregados (*Jornal do Commercio*, 7/7/1911, p.2).

Deodato Maia demonstrou apreço por um “novo direito”, que buscava regulamentar o trabalho considerando a saúde dos operários. Seria uma tarefa humanitária e patriótica, pois o



crescimento da pátria seria insustentável se esta fosse composta por doentes, afetado pela tuberculose e outras moléstias. Questionou-se então:

No estado em que se acha a legislação brasileira, que não tem acompanhado, em toda a linha a notável transformação econômica por que temos passado, o que se deve esperar do homem operário de amanhã, que perdeu as energias de sua mocidade nas fábricas, assoberbado por um trabalho superior às próprias forças, em holocausto ao capitalismo, que tem o coração mais duro que o diamante? (*Jornal do Commercio*, 14/7/1911, p. 9).

A legislação europeia também serviu de exemplo aos advogados, que se basearam em leis da França, Inglaterra, Espanha, Bélgica, Suíça, Portugal e Argentina para a criação do projeto apresentado no Instituto dos Advogados. Por mais que houvesse a pretensão de que o projeto se tornasse uma lei real, a ser praticada pela sociedade, desde o início do trabalho de criação não havia uma perspectiva tangível de ser aceita. Foi, então, encaminhada ao redator do Código do Trabalho, já com a ideia de que “[...] outras iniciativas se farão sentir até que possamos completar um sistema harmônico, perfeito, que garanta patrões e operários” (*Jornal do Commercio*, 14/7/1911, p. 9).

Essas legislações têm como interesse a proteção da infância num sentido majoritariamente físico. O Decreto Federal n.º 1313 buscou regular o trabalho infantil para redução de danos e preservação da integridade física dos futuros cidadãos. O mesmo acontece na proposta de Deodato Maia, para a construção de gerações menos doentes devido às condições de trabalho. Em ambas as legislações, entretanto, não é possível observar um diálogo com o movimento operário brasileiro, mas sim com as legislações já existentes em outros países considerados “civilizados”.

Entre os anos de 1893 e 1916, apenas duas legislações municipais aparecem com a intenção de proibir algum serviço de acordo com a faixa etária. A primeira, de 1904, colocou em discussão a condução à mão, por crianças, de cadáveres aos cemitérios públicos. A legislação foi vetada pelo prefeito Pereira Passos seis dias após sua promulgação pelo legislativo. Argumentou-se pelo veto por problemas contidos na redação da lei, uma vez que estaria tão defeituosa e incompleta, que se tornaria inútil. O trabalho de crianças nessa função já seria pouco frequente, segundo o prefeito, e haveria o Código da Saúde, que proibia a presença de crianças em enterros cujos falecidos contivessem doenças contagiosas (*Collecção de Leis*, 25/5/1904, p.76).

A legislação previa também multa de cinquenta mil réis a quem descumprisse a medida. O prefeito indagou então: quem seria multado? As crianças? Isso seria impossível, pois até os nove anos não possuíam responsabilidade alguma e, após tal idade, apenas a responsabilidade penal. A lei deixaria em dúvida, então, se a multa iria para os pais, tutores do menor ou para os familiares do morto. A impossibilidade de ação da lei foi o suficiente para seu veto.

De acordo com o *Jornal do Commercio*, em 10 de outubro de 1904, após o recebimento de informações pela Diretoria de Polícia Administrativa, o prefeito expediu uma circular aos administradores dos cemitérios municipais, para que proibissem a presença ou o trânsito de crianças nos cemitérios (*Jornal do Commercio*, 11/10/1904, p.2). A medida seria apenas para uma maior fiscalização pelos administradores, já que concordaria com o Art. 66 do Decreto nº 2.812, de 3 de agosto de 1861, que ainda estaria em vigor (*Jornal do Brasil*, 11/10/1904 p. 1).

A outra legislação, aprovada pela Intendência Municipal em 23 de maio de 1896, foi vetada pelo prefeito Furquim Werneck, em 29 de maio, sob justificativa que a medida feriria o direito de liberdade de trabalho e infringia o *pátrio poder* por interferir na responsabilidade de pais ou tutores por essa escolha (*Boletim da Intendência*, 1896). O decreto municipal proibia os menores de 16 anos de trabalhar em divertimentos públicos de associações, empresas ou companhias dramáticas, equestres, etc., determinando também multas e cassação de licença aos divertimentos que contrariassem a lei.

O *Jornal do Commercio* empenhou-se em contestar o veto do prefeito, pois, juntamente dos jornais *A Notícia* e *O Paiz*, vinha denunciando em seus artigos e matérias uma companhia de crianças cujas representações eram um ataque direto à moralidade. Denunciaram a possibilidade de o veto ser parte da hostilidade existente entre parte do Conselho Municipal e da administração do Distrito Federal, que acabou sobrepondo-se à consciência moral para atuar sobre a “[...] representação de peças imorais e licenciosas por crianças que estudam e reproduzem com habilidade os meneios lúbricos, os gestos equívocos e as inflexões maliciosas [...]” (*Jornal do Commercio*, 2/8/1896, p. 4).

Além disso, divulgou-se duas cartas de um higienista e nove pareceres de advogados renomados ao veto do prefeito. O jornal ressaltou a exploração da infância, denunciando que a

[...] exploração insaciável, montada sobre miséras crianças indefesas, continua a afrontar a nossa sociedade. Os especuladores sem escrúpulos, não contentes com a criminosa tolerância das autoridades, a quem incumbe proteger os fracos, os desamparados, os desprovidos de imputabilidade perante a lei, querem levar mais longe suas audaciosas operações.

[...] manifestando a indignação que nos avassala diante dessa violência feita à saúde, à ingenuidade, ao pudor de tenras criancinhas que, pela curiosidade peculiar à sua idade, procurarão compreender a razão por que o público aplaude os meneios lascivos e as frases equívocas no intuito, como dissemos, de desviar as censuras feitas, os exploradores da infância desamparada tentam legitimar seu comércio teatral, convidando a sancioná-lo com sua presença os Srs. Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Chefe de Polícia e Prefeito do Distrito Federal.

[...] Já demonstramos que os espetáculos da Companhia Infantil são a negação dos bons sentimentos da família, e um atentado à moral social (*Jornal do Commercio*, 2/8/1896, p. 4).

O jornal pretendia com a reunião dessas respostas não só denunciar a exploração dos menores no teatro e o ataque deste emprego à família e à moral, mas especificamente demonstrar como a argumentação do prefeito em seu veto é juridicamente infundada. Com isso, buscou-se responder três questões: se o projeto de lei ofendia a Constituição da República ou leis civis; se a Lei n.º 82, de 20 de setembro de 1892, permitia que a municipalidade o votasse e se havia restrição do *pátrio poder* em sua redação.

Joaquim da Costa Barradas, jurista autor da primeira resposta presente no jornal, declarou que os países civilizados, em sua maioria, possuíam legislação semelhante àquela proposta pelo Conselho Municipal, como na França sobre menores de 16 anos nos serviços equestres e a menores de 14 anos na lei italiana. Na Inglaterra, “país clássico da liberdade civil”, o governo interveio e regulamentou o trabalho de menores nas fábricas, a duração da jornada, alimentação e agasalho no inverno, intervenção em consonância com a polícia do Estado. A medida não feriria, portanto, a liberdade de profissão indicada pela Constituição, visto que apenas regula condições e o modo para o exercício dela, de acordo com os interesses daqueles que exerceriam o trabalho. Além disso, “o direito individual deve sempre ceder ao direito coletivo”. Logo, Joaquim Barradas disse:

Ora, sem dúvida, interessam à vida física do Estado, a saúde e a robustez da sua população, portanto não destoa de seus fins a proibição de serviços superiores, às forças dos menores empregados nas fábricas, nem a de exercícios de forças e a deslocação nos empregados equestres e congêneres, perigosos neste período da vida, em que não está completo ainda o desenvolvimento do organismo; do mesmo modo que interessa à moral pública, subtrair os menores, especialmente os do sexo feminino, à atmosfera deletéria dos bastidores, onde nem sempre se observa a pureza dos costumes (*Jornal do Commercio*, 2/8/1896, p. 4).



Antônio Vaz Pinto Coelho da Cunha, autor da quinta resposta ao veto, também se baseou em legislação estrangeira em sua defesa pela proibição. Segundo o advogado, na França haveria lei protetora de menores em trabalho noturno em teatros e cafés desde 1892, enquanto no Brasil não observará nenhuma lei com esse teor. Sobre os menores, Antônio Cunha dissertou:

Crianças de 8 a 16 anos, no esforçado trabalho do estudo e aprendizagem durante o dia e execução ou exibição durante a noite, ficam necessariamente atrofiadas em seu desenvolvimento físico e com desolador cansaço cerebral. A sociedade deve acautelar a vida futura do cidadão. A cautela vem justamente com as leis da polícia municipal, que não ofendem o livre exercício do trabalho, mas o limitam segundo as conveniências públicas, como limitam o direito dos proprietários de livre trânsito, etc., etc.

[...] Assim, pois, entendo que pertence à polícia municipal regularizar o trabalho das crianças, como o faz do trabalho de criados, como faz da restrição do livre trânsito ou do comércio quanto a tempo e local, como mandando fechar as portas nos domingos, das 10 horas da noite em diante, e não permitindo inflamáveis dentro de certos pontos da cidade, etc., etc., sem ofensa da Constituição Federal (*Jornal do Commercio*, 2/8/1896, p. 4).<sup>7</sup>

A legislação do trabalho dos menores no setor de divertimento teria dois motivos principais para promulgação, segundo os advogados. Primeiramente, a saúde física dos menores, uma vez que desempenhariam serviços possivelmente danosos a sua integridade e seriam prejudicados pelo trabalho noturno. Em segundo, o trabalho no teatro e outras instituições de divertimentos fere a moral, os bons costumes e a família tradicional, pelo ambiente de depravação a qual se inseririam os jovens. Como V. do Ouro Preto disse na oitava resposta, “[...] a exclusão dos menores é uma dessas condições, justificada por evidentes razões de higiene e moralidade sociais” (*Jornal do Commercio*, 2/8/1896, p. 4).

Outras questões tiveram destaque na discussão presente no jornal. Marcelino Gama Coelho, reforçou que a regulamentação não feria o direito à profissão, apenas dava complemento à Constituição, tal como diversas leis sobre higiene e assistência pública ou outras regulamentações trabalhistas. Irineu Machado, por sua vez, afirmou que o decreto foi influenciado por países cultos e em nada feria direitos civis, tal como decretos e posturas

---

<sup>7</sup> É interessante observar o destaque dado ao fechamento de portas aos domingos, visto que foi uma longa luta dos caixeiros desde a década de 1850 até a sua proibição. A medida foi diversas vezes anulada e retomada ao longo dos anos e, em agosto de 1896, após 15 anos proibida, estava em discussão na Intendência Municipal a permissão da abertura das casas de negócio até o meio-dia. Uma legislação em risco naquela conjuntura, ressaltada pelo advogado como uma das medidas importantes a ser fiscalizada pela polícia.

sobre construções de prédios não feria o direito à propriedade (*Jornal do Commercio*, 2/8/1896, p. 4).

O veto do prefeito, contudo, devia ser analisado pelo Senado. A mensagem foi submetida à Comissão de Justiça e Legislação no dia 6 de junho de 1896, que emitiu um parecer em concordância com o veto em 20 de agosto. Segundo a comissão, tal regulamentação infringiria diversos artigos constitucionais, de liberdade individual e de liberdade de exercício de profissões. Além disso, infringiria também leis civis, uma vez que cabia aos pais ministrar às pessoas e os bens de filhos menores e aos juízes de órfãos destinar um tutor para o caso de órfãos (Brasil, 23/8/1896).

A discussão acerca do veto chegou ao Senado apenas em setembro, promovendo um amplo debate sobre os limites da legislação acerca do trabalho de crianças. O senador João Barbalho, de Pernambuco, iniciou a discussão, discordando do veto e do parecer. Para o senador, o trabalho de menores nos palcos deveria ser proibido uma vez que “[...] as crianças não têm capacidade para a interpretação verdadeira de certos papéis que absolutamente não podem compreender”, sendo inclusive uma “verdadeira profanação da arte, além de crueldade” (Brasil, 11/9/1896). O ofício atrapalharia ainda a educação destas crianças, que dedicariam sua intelectualidade a aprender os papéis em vez de “ensinamentos de utilidade incomparavelmente maior”. João Barbalho ressaltou ainda que a liberdade individual já não existiria, por se tratar de dependentes e, em relação ao *pátrio poder*, indicou que “todas as leis que dizem respeito à infância devem ter caráter moral”, inclusive lhe dando limites, uma vez que o Estado deveria amparar a criança também de abusos paternos (Brasil, 11/9/1896).

Apesar de Aquilino do Amaral, um dos senadores responsáveis pelo parecer, insistir que o julgamento moral não é atribuição do congresso e reafirmar direitos tal qual o *pátrio poder*, outros senadores mostraram-se favoráveis à regulamentação (Brasil, 11/9/1896). O senador Moraes Barros, por exemplo, reforçou o argumento dos danos físicos e morais a esta criança, que deveriam ficar acordadas até meia-noite para as apresentações e teriam sua inocência corrompida pela imoralidade do teatro. O orador ainda reafirmou que “[...] todas as profissões, todos os ramos da indústria, todos os ramos do trabalho, em todos os países civilizados, são regulamentados” e isso não significaria interferir na liberdade de trabalho (Brasil, 11/9/1896).

A ideia de civilização é especialmente forte no decreto sobre o teatro, tendo sempre como referencial a Europa, seja nas falas dos advogados ou dos senadores. Esse caráter civilizatório tinha como imagem ideal os países do Atlântico Norte, para além daquela das elites brasileiras de “[...] excepcionais, distintas e evoluídas as suas atitudes, seus costumes, referenciados por experiências vivenciadas em sociedades consideradas evoluídas” (Santos, 2014, p. 141).

Nota-se que a preocupação dos senadores era primordialmente uma questão moral. A regulamentação foi aprovada mais por uma preocupação com a formação moral deste indivíduo, que aprenderia no teatro obscenidades, do que uma proteção à infância trabalhadora num sentido mais amplo. A falta de legislações sobre o trabalho de menores em outros ofícios, mais perigosos à saúde destes menores, é um indicativo das prioridades dos governantes naquele momento.

Entretanto, não só advogados e políticos eram adeptos a esse plano moralista e civilizador. O projeto de assistência à infância dos médicos filantropos, como Moncorvo Filho, colocava o menor num lugar de “esperança de nação” e, por meio da ciência, validavam um “sistema amplo e complexo de higienização” (Freire & Leony, 2011, p. 208). As crianças maltratadas, as quais o Instituto de Proteção e Assistência à Infância devia tutelar, seriam aquelas submetidas a “[...] maus-tratos psicológicos, não tivessem de seus pais os cuidados indispensáveis, estivessem entregues à vadiagem ou mendicância ou exercessem ofícios perigosos para sua idade” (Freire & Leony, 2011, p. 213). Além disso, outro perigo a ser considerado necessário à tutela nos objetivos do Ipaí era o “perigo moral” (Freire & Leony, 2011, p. 213). Logo, assim como ofícios perigosos deviam ser evitados, a vadiagem ou qualquer ambiente que remetesse à imoralidade deveriam ser combatidos – tal como o teatro na legislação supracitada.

O conceito de filantropia desses médicos assemelha-se ao desenvolvido pela historiadora francesa Catherine Duprat, em 1993, afirmando-se através de princípios humanistas e almejando suavizar a pobreza e a doença com medidas preventivas. Sobre isso, Gisela Sanglard & Caroline Amorim (2014, p. 69) afirmam que “[...] nesse sentido, a filantropia passa a ser entendida como um discurso moral, social e patriótico; em outras palavras, a filantropia passa a exercer papel moralizador das classes populares”. É uma filantropia que separa os “bons pobres”, aqueles que apenas precisam de ajuda, dos “maus



pobres”, que nem ao menos desejam trabalhar. Assim, os filantropos não apenas buscavam atuar no auxílio pragmático, mas também previa “[...] a atuação na forma de vida da família operária, caracterizada pela degradação moral e dos costumes. A promiscuidade de sexo e idade, aliada à falta de higiene, era uma constante, assim como o alcoolismo e a prostituição” (Sanglard & Gil, 2014, p. 70).

Segundo Margareth Rago (1985), esses médicos percebiam as crianças como a riqueza futura da nação e, através deste discurso econômico, alertavam o perigo dos vícios, crimes e mortalidade caso não houvesse a atuação da assistência. Portanto, indicavam que

[...] só com o apoio da medicina o Brasil poderia fazer frente a estes problemas e suprir a necessidade de produzir um maior número de trabalhadores sadios no futuro. Mas era, ao mesmo tempo, um discurso político, dar assistência médica e proteção a infância significava também evitar a formação de espíritos descontentes, desajustados e rebeldes (Rago, 1985, p. 121).

A regulamentação dos menores no teatro era uma busca de salvação principalmente moral dessas crianças, dentro de uma expectativa “de cima” sobre comportamento da classe trabalhadora e da infância. A proteção que buscavam não era por condições de fato melhores de desenvolvimento para essas crianças, pela exposição ao trabalho noturno ou longas horas de preparo, impossibilitando a educação escolar. O que as autoridades almejavam, era a correção moral desses menores para a formação de uma classe trabalhadora disciplinada.

### **1917: a luta e a regulamentação**

O ano de 1917 foi marcado por múltiplas greves nos centros urbanos, culminando numa greve geral dos setores industriais, comerciais e de transporte em São Paulo no mês de julho. O movimento iniciou-se através de paralisações em fábricas de tecido e expandiram-se por meio de greves em solidariedade e grandes manifestações, principalmente após o assassinato de um operário pela polícia, transformando-se em greve geral. Uma comissão foi criada para a negociação e a pauta apresentada pedia a liberdade de associação e dos presos pela greve, mas também jornadas de oito horas, aumento salarial e a abolição do trabalho noturno para mulheres. Além disso, sobre os menores os operários reivindicaram:

[...] 4º - Que seja abolida de fato a exploração do trabalho dos menores de 14 anos nas fábricas, oficinas, etc.;

5º - Que os trabalhadores com menos de 18 anos não sejam ocupados em trabalhos noturnos (Mattos, 2009, p. 55).

O Comitê de Defesa Proletária, responsável pela criação da pauta única, “[...] fora construído como coordenação clandestina do movimento diante da repressão policial” (Batalha, 2000, p. 51). A partir do intermédio de jornalistas, negociou-se com patrões e com o governo do Estado de São Paulo as demandas operárias, até seu fim em 16 de julho após a conquista parcial da pauta reivindicada.

No dia 14 de julho, por exemplo, reuniu-se na redação de *O Estado de São Paulo*, industriais, representantes de firmas e jornalistas para discutir as concessões a serem feitas ao operariado. O aumento de 20% foi pouco contestado pelos presentes, porém houve quem se colocasse contra as medidas referentes ao trabalho infantil. O Sr. Jorge Street, da fábrica de embalagens, defendeu que as crianças estariam melhores nas fábricas que nas ruas ou abandonadas em casa. Resume Street: “[...] sendo bem tratados é preferível que trabalhem pois são um grande auxílio para a família” (*Jornal do Commercio*, 15/7/1917, p. 2).

Além disso, segundo o industrial, seria comum também os pais mentirem a idade dos filhos, para que fossem contratados. Já sobre o trabalho noturno dos menores de 18 anos, assim como a jornada de oito horas diárias, Jorge Street indicou que não seria possível resolver rapidamente, já que não seria da alçada dos industriais essa decisão, mas sim do governo.

O movimento auxiliou na repercussão midiática sobre a exploração infantil promovida pelo Comitê Popular de Agitação Contra a Exploração de Menores. Os trabalhadores denunciavam o desrespeito ao Decreto n.º 1313, de janeiro de 1891. A campanha do supracitado comitê iniciou-se através do Centro Libertário em março de 1917, em “[...] defesa dos menores martirizados” e, por isso, pela “abolição completa da exploração de menores” (Paseti, 2018, p. 351).

As lutas no fatídico ano não se contiveram apenas em São Paulo. No Rio de Janeiro, Costa & Freitas (2004, p. 138-144) contabilizaram 13 greves no ano de 1917. Segundo Batalha (2000, p. 51), alguns autores observam um caráter revolucionário na greve geral de julho de 1917. Para ele, o caráter revolucionário estava na dimensão da greve e em suas implicações, mas não nas reivindicações. A greve geral carregaria consigo uma contradição insuperável, pois no ápice da influência socialista e anarquista no movimento.

Em 27 de junho de 1917, iniciou-se no município do Rio de Janeiro a discussão da regulação do trabalho de menores nas fábricas, oficinas e empresas industriais. O projeto

inicialmente previa que a idade mínima para admissão de meninos seria de 13 anos, enquanto para as meninas aos 11 anos de idade. Os menores só estariam aptos ao trabalho se já soubessem ler, escrever e contar e não deveriam ser submetidos a jornadas de trabalho mais longas de seis horas diárias, tendo reservada uma hora de descanso. Os espaços fabris seriam fiscalizados periodicamente por oficiais de higiene, que deveriam observar as condições sanitárias básicas. Apenas nas indústrias de fósforo, pólvora, bebidas alcoólicas e destilação e na manufatura de tabaco eram proibidos menores trabalhando com qualquer idade (*Jornal do Commercio*, 27/6/1917).

Já em 19 de julho de 1917, o intendente Antônio Penido sugeriu a alteração do projeto, para a idade mínima de 14 anos independente do sexo, uma vez que o projeto inicial ia “ao encontro de uma das legítimas aspirações do operariado” (*Jornal do Commercio*, 20/7/1917, p. 9). A diferença por sexo seria inválida, pois, apesar das meninas iniciarem a puberdade anteriormente, para o intendente, elas seriam menos resistentes e menos aptas aos trabalhos das oficinas e laboratórios. Por isso, seria melhor selecionar uma idade única como mínima. A escolha pelos 14 anos teria, então, influência da greve geral em São Paulo, que havia como demanda a limitação nesta idade.

O autor do projeto, o intendente Ernesto Garcez, foi em concordância à emenda, inclusive, pois já havia redigido outra junto do intendente Jacinto da Rocha que também alterava a idade mínima de ambos os sexos para 14 anos. Eles teriam sido guiados por dois motivos: primeiramente, por julgarem ser “mais compatível com as condições climáticas desta Capital”. Em seguida, por já ser do conhecimento deles o trânsito de um projeto apresentado à Câmara dos Deputados limitando em 14 anos a idade mínima para o trabalho operário (*Jornal do Commercio*, 20/7/1917, p. 9).

A nova proposta apresentada por Ernesto Garcez incluía a definição de fábrica como “onde funcionam motores mecânicos”, e oficina como “estabelecimentos onde trabalham 15 operários”. Ainda acrescentou a proibição do trabalho noturno a menores de 18 anos, justificada tanto pelas experiências de regulamentação das nações “adiantadas”, quanto pela inabilitação dos operários de suportar o peso do trabalho noturno por suas condições físicas. Por coincidência – ou não –, era a pauta seguinte na reivindicação dos trabalhadores na greve paulista de 1917 (*Jornal do Commercio*, 20/7/1917, p. 9).

Por fim, a terceira emenda proposta por Garcez remete-se à fiscalização da lei, uma vez que

Em todos os países dotados de legislação sobre o trabalho, a preocupação constante dos legisladores e da administração tem sido sempre a fiscalização dessas leis, visto como os encarregados de zelar pela sua observância não desejando indispor-se com as empresas exploradoras das fábricas ou com os proprietários delas, nem sempre fiscalizam convenientemente o cumprimento das disposições relativas ao bem geral do operariado (*Jornal do Commercio*, 20/7/1917, p. 9).

O problema da fiscalização, como era denunciada sobre a legislação anterior, foi então a terceira discussão levantada no Conselho Municipal. Para isso, buscaram como solução a participação dos sindicatos no processo. Assim, não apenas as autoridades sanitárias fiscalizariam e registrariam as ocorrências e relatorias em livro, como também seriam realizadas “pelos respectivos sindicatos” para “[...] que possam fazer da realização dessa visita e do cumprimento das determinações da lei que porventura resultar do projeto em debate” (*Jornal do Commercio*, 20/7/1917, p. 9).

Antônio Penido, por sua vez, acreditava que seria melhor aprovar emendas para detalhar as proibições aos serviços que poderiam ou não ser executados pelos aprendizes e pequenos operários. Em sua opinião, trabalhos envolvendo maquinários perigosos ou serviços que oferecessem fadiga demasiada ou grandes riscos, por exemplo, deveriam ser proibidos. Defendeu também que ofícios que pudessem ferir a pureza desses menores fossem proibidos, como aqueles na produção tipográfica, onde interagissem com desenhos, gravuras ou quaisquer objetos que ofendessem os bons costumes (*Jornal do Commercio*, 20/7/1917, p. 9).

Já o intendente Henrique Lagden mostrou interesse em criar emendas de modo a complementar o projeto de lei. Para o intendente, era necessário observar as condições de saúde desse menor antes da admissão, tal como era efetuado para escolas e concursos. Deveriam ser analisadas, então, “[...] as provas de vacinação, de robustez física e de ausência de moléstias contagiosas” desses menores antes de contratá-los (*Jornal do Commercio*, 20/7/1917, p. 9). As duas emendas por ele propostas foram aprovadas durante a sessão, acrescentando-se, então, o atestado médico comprovando vacinação, capacidade física para o trabalho e ausência de doenças transmissíveis, além de determinar a inspeção para fiscalizar o cumprimento desta medida (*Jornal do Commercio*, 28/7/1917, p. 11).

No dia 11 de agosto de 1917, foi promulgado o Decreto Municipal nº 1801 (*Collecção de Leis*, 11/8/1917, p.23-25), que regulamentava o uso do trabalho de menores em fábricas,



empresas industriais e oficinas. A legislação determinou a idade mínima ao trabalho infantil em 14 anos, para tais instituições. Antes de serem admitidos ao trabalho, deveria ser verificado o atestado médico, garantindo condições físicas para o ofício; se sabiam ler, escrever e contar e se possuíam carteira de vacinação em dia. A jornada de trabalho desempenhada por esses menores não devia ultrapassar seis horas diárias, com meia hora para almoço e meia hora para descanso ao longo do dia.

Foram proibidas as jornadas noturnas a todos menores de 18 anos. Além disso, algumas indústrias e atividades foram restringidas aos menores. As indústrias de fósforo, pólvora, destilação, bebidas alcoólicas e manufaturas de tabaco, vidraria e fundições foram vetadas de possuir menores trabalhando em quaisquer funções. Nas outras indústrias, proibiram-se apenas as atividades consideradas perigosas como o trabalho com serras circulares, correias, máquinas com lâminas cortantes ou o trabalho de fiscalização de marchas de maquinários por meio de torneiras a vapor.

A questão da proteção à moralidade se faz presente em trabalhos envolvendo produções artísticas. Foi proibido “[...] compor ou auxiliar a composição tipográfica, desenhar, gravar, auxiliar a desenhar ou gravar quaisquer impressos, cartazes, gravuras, emblemas ou outros objetos cuja venda, oferta, exposição, afixação ou distribuição ofenda os bons costumes” (*Collecção de Leis*, 11/8/1917, p. 24).

O Decreto n.º 1801 determinou ainda a fiscalização por meio dos comissários de higiene e inspetores escolares, visitando-se quinzenalmente os estabelecimentos e registrando em livro determinado os pareceres sobre as condições encontradas na vistoria. Os sindicatos e associações operárias também deveriam fiscalizar a atuação dos comissários e inspetores e eram responsáveis por notificar ao Prefeito qualquer irregularidade.

Na Câmara dos Deputados, o Sr. Mauricio Lacerda apresentou, em julho de 1917, dois projetos de lei sobre os menores trabalhadores. O primeiro, pretendia estabelecer creches próximas às fábricas, geridas por mulheres operárias e sustentadas por contribuição patronal, destinada a crianças até dois anos de idade. O segundo projeto referia-se a uma regulamentação nacional sobre o trabalho de menores, determinando idade mínima aos 14 anos, jornada de seis horas diárias, obrigatoriedade do ensino primário e proibição do trabalho noturno ou nocivo aos menores de 18 anos, devendo oferecer o padrão assistência escolar (*Jornal do Commercio*, 24/7/1917, p.5).



Após a aprovação da legislação municipal, houve ainda um projeto de lei para regulamentar o trabalho dos menores nas casas comerciais por Ernesto Garcez. Sua proposta era fruto de uma solicitação da *União dos Empregados no Comércio* ao Conselho Municipal, que devia ser considerada, pois, para o intendente, a associação era digna e vinha “envidando proveitosos esforços em favor da classe que representa” (*Jornal do Commercio*, 11/7/1917, p. 7). Garcez defendeu que o projeto deveria ser aceito pelos intendentes, pois além de ser uma medida humanitária, era uma justa aspiração de uma classe.

Neste projeto, o comércio deveria contratar apenas maiores de 14 anos, que soubessem ler, escrever e contar. Os menores de 16 anos deveriam trabalhar até seis horas diárias, proibindo-lhes o trabalho noturno. O projeto, entretanto, não encontrou terreno para promulgação no Conselho Municipal.

É interessante observar que o *Jornal do Commercio* declarou apoio à legislação sobre o trabalho de menores. No contexto da promulgação da legislação municipal sobre menores em fábricas e início de uma legislação sobre menores trabalhadores do comércio, o jornal trouxe o texto de J. Papaterra Limongt em defesa de uma legislação do trabalho bem pensada e estudada. Reconhecendo a dificuldade da regulamentação, em particular da associação do trabalho com o ensino, ressaltou que o mais importante seria a fiscalização, a “[...] inspeção permanente, diuturna, estudiosa, perseverante, aplicada, inspeção de verdade” (*Jornal do Commercio*, 16/8/1917, p. 3).

A sugestão de Limongt foi, então, a determinação de uma idade mínima para admissão, a obrigatoriedade de certificado de aptidão física e a atribuição de inspetores ao controle das horas de serviço dos menores. Com o tempo, a inspeção permitiria a criação e aprimoramento de legislações “boas” sobre o trabalho.

Observa-se, em 1917, outro contexto para a criação da legislação sobre o trabalho de menores em fábricas, oficinas e empresas que destoam daquele inicial para a primeira legislação de 1891. Houve, da parte dos intendentes, a procura de responder às demandas levantadas pelos trabalhadores durante a greve geral, mesmo que nem sempre de forma explícita. Por exemplo, as alterações no projeto inicial ao longo do mês de julho respondem especificamente aos principais pontos da pauta grevista. Aumentaram o limite da idade mínima para 14 anos, tal como demandado em São Paulo. Em seguida, proibiram o trabalho noturno a menores de 18 anos, também de acordo com a reivindicação operária. Além disso,

buscou-se responder à impunidade ao descumprimento do Decreto Federal nº 1313, de 1891, na medida que prevê meios de fiscalização e, como solução, aproximou os sindicatos para a fiscalização junto dos inspetores escolares e de higiene.

Dessa forma, para além de questões morais de um projeto civilizador ou permeado de um sentimento humanitário, o Decreto Municipal nº 1801, de 11 de agosto de 1917, tem maior empenho em estabelecer um diálogo com a classe trabalhadora, observando suas demandas e levando-as em consideração na redação do decreto.

### **Considerações Finais**

Ao longo das primeiras décadas da República, a questão do trabalho infantil no Brasil revelou-se atravessada por múltiplas dimensões: econômicas, sociais, morais e políticas. Se, por um lado, a elevada mortalidade infantil era frequentemente explicada por discursos moralizantes que responsabilizavam as famílias pobres por sua própria condição, por outro, a realidade concreta das fábricas, oficinas e casas comerciais demonstrava o impacto da exploração sistemática do trabalho de crianças e adolescentes. As jornadas extensas, ambientes insalubres, acidentes constantes, baixos salários e violência física compunham o cotidiano desses menores.

As tentativas legislativas de regulamentação evidenciam uma tensão entre o discurso e a prática social. Embora formuladas sob o argumento da defesa da infância e do futuro da nação, tais medidas foram, em grande parte, ineficazes, seja pela ausência de fiscalização, seja pela falta de vontade política em confrontar os interesses patronais. Além disso, parte significativa dessas iniciativas esteve menos preocupada com as condições materiais de trabalho e mais voltada à preservação de uma moral considerada adequada, revelando um projeto civilizador que buscava disciplinar corpos e condutas das classes populares.

A Greve de 1917, por sua vez, mobilizou uma legislação mais eficaz. Assim, o Decreto Municipal nº 1801, ao elevar a idade mínima, limitar a jornada e prever mecanismos de fiscalização com participação sindical, demonstra a tentativa de dialogar com as demandas desses trabalhadores. Desse modo, observamos no início da República brasileira uma legislação sobre trabalho infantil sendo construída dentre pressões operárias, por maior dignidade e segurança e moralizantes, articulações filantrópicas e humanitárias, e busca por controle e disciplina social pelo Estado.



Mariana Kelly da Costa Rezende

*Infância, exploração e regulamentação:*

*o trabalho infantil como campo de disputa na Primeira República (1890–1917)*

## Fontes

Brasil. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891:** Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Brasil - 1891, Página 326 Vol. 4, Disponível em: <https://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 21 mar. 2022.

Brasil. **Diário do Congresso Nacional.** Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro, 28 out. 1900, p. 2174.

Brasil. **Diário do Congresso Nacional.** Senado Federal. Rio de Janeiro, 23 ago. 1896, p. 1475.

Brasil. **Diário do Congresso Nacional.** Senado Federal. Rio de Janeiro, 11 set. 1896, p. 1703-1704.

Brasil. **Collecção de Leis Municipais e Vetos.** Rio de Janeiro, 1 ago. 1896. ed. 2 (1897), p. 225-226.

Brasil. **Collecção de Leis Municipais e Vetos.** Rio de Janeiro, 25 mai. 1904. ed. 15, p. 76.

Brasil. **Collecção de Leis Municipais e Vetos.** Rio de Janeiro, 11 ago. 1917. ed. 41, p. 23-25.

Intendência Municipal. **Boletim da Intendência Municipal.** Rio de Janeiro, 29 mai. 1896, p. 64.

Intendência Municipal. **Boletim da Intendência Municipal.** Rio de Janeiro, 1 ago. 1896, p. 48.

Intendência Municipal. **Boletim da Intendência Municipal.** Rio de Janeiro, 5 mai. 1897, p. 24-25.

### *Jornal do Brasil*

Rio de Janeiro, 25 jan. 1890. ed. 25, p. 1.

Rio de Janeiro, 27 out. 1890. ed. 300, p. 1.

Rio de Janeiro, 17 ago. 1903. ed. 229, p. 1.

Rio de Janeiro, 19 ago. 1903. ed. 231, p. 1.

Rio de Janeiro, 11 out. 1904. ed. 285, p. 1.

Rio de Janeiro, 10 mai. 1917. ed. 130, p. 5.



Mariana Kelly da Costa Rezende

*Infância, exploração e regulamentação:*

*o trabalho infantil como campo de disputa na Primeira República (1890–1917)*

Rio de Janeiro, 21 mar. 1919. ed. 79, p. 10.

*Jornal do Commercio*

Rio de Janeiro, 28 dez. 1890. ed. 359, p. 2.

Rio de Janeiro, 2 ago. 1896. ed. 215, p. 4.

Rio de Janeiro, 11 out. 1904. ed. 284, p. 2.

Rio de Janeiro, 7 jul. 1911. ed. 187, p. 2.

Rio de Janeiro, 14 jul. 1911. ed. 194, p. 9.

Rio de Janeiro, 27 jun. 1917.

Rio de Janeiro, 11 jul. 1917. ed. 222, p. 7.

Rio de Janeiro, 15 jul. 1917. ed. 195, p. 2.

Rio de Janeiro, 20 jul. 1917. ed. 200, p. 9.

Rio de Janeiro, 24 jul. 1917. ed. 204, p. 5.

Rio de Janeiro, 28 jul. 1917. ed. 206, p. 11.

Rio de Janeiro, 11 ago. 1917. ed. 222, p. 7.

Rio de Janeiro, 16 ago. 1917. ed. 227, p. 3.

*A Voz do Trabalhador*

Rio de Janeiro, 1 jul. 1908. ed. 1, p. 2.

Rio de Janeiro, 15 ago. 1908. ed. 4, p. 4.

Rio de Janeiro, 22 nov. 1908. ed. 5, p. 1.

Rio de Janeiro, 29 nov. 1908. ed. 6, p. 3.

Rio de Janeiro, 1 mai. 1909. ed. 10, p. 2.

Rio de Janeiro, 17 abr. 1909. ed. 9, p. 2.

Rio de Janeiro, 8 ago. 1909. ed. 17, p. 3.



Mariana Kelly da Costa Rezende

*Infância, exploração e regulamentação:*

*o trabalho infantil como campo de disputa na Primeira República (1890–1917)*

Rio de Janeiro, 1 mar. 1913. ed. 26, p. 3.

Rio de Janeiro, 1 jun. 1913. ed. 32, p. 3.

Rio de Janeiro, 15 jul. 1913. ed. 35, p. 2.

## Referências

Batalha, Claudio. **O movimento operário na Primeira República**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

Costa, Breno Hocherman; Freitas, Francisco Josué Medeiros. Greves e polícia política nas décadas de 1920 e 1930. *In*: Mattos, Marcelo (Org). **Trabalhadores em greve, polícia em guarda**: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto: Faperj, 2004. p. 137-160.

Filho, Moncorvo. **Em torno do berço: conferência médico-social**. A tribuna médica. Rio de Janeiro, ano XX, n. 4, 15 fev. 1914.

Fraccaro, Glaucia. **Os direitos das mulheres: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937)**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

Freire, Maria Martha de Luna; Leony, Vinícius da Silva. A caridade científica: Moncorvo Filho e o Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro (1899-1930). **História, Ciências, Saúde**, v. 18, supl. 1, p. 199-225, 2011.

Goldmacher, Marcela. **A “Greve Geral” de 1903: O Rio de Janeiro nas décadas de 1890 a 1910**. Tese (Doutorado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009.

Mattos, Marcelo. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

Moura, Esmeralda Blanco B. de. **Mulheres e menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital**. Petrópolis: Editora Vozes, 1982.

Moura, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. *In*: Del Priore, Mary. (Orga.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018; Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 259-288.

Passeti, Edson. Crianças Carentes e Políticas Públicas. *In*: Del Priore, Mary. **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018; Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. p. 347-375.



Mariana Kelly da Costa Rezende

*Infância, exploração e regulamentação:*

*o trabalho infantil como campo de disputa na Primeira República (1890–1917)*

Pires, Isabelle Cristina da Silva. Centenário da Lei de Acidentes de trabalho: análise sobre acidentes em fábricas de tecidos do Rio de Janeiro na Primeira República. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 11, p. 1-22, 2019.

Popinigis, Fabiane. **Proletários de casaca**: trabalhadores do comércio carioca, 1850-1911. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

Rago, Luzia Margareth. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar – Brasil 1890-1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

Rizzini, Irma. Pequenos Trabalhadores do Brasil. *In*: Del Priore, Mary. **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018. p. 376-406.

Sanglard, Gisele; Gil, Caroline Amorim. Assistência à infância: filantropia e combate à mortalidade infantil no Rio de Janeiro (1889-1929). **Revista da ABPN**. v. 6, n. 14, p. 63-90, 2014.

Santos, André. **Quem ampara a infância pela pátria**: filantropia e puericultura no Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Bahia (1903-1923). Dissertação (Mestrado em História). Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2014.

Soares, Aline. A trajetória das leis de amparo à infância trabalhadora no pós-abolição no Rio de Janeiro: um caminho de lutas, conflitos e negociações (1889-1930). *In*: Speranza, Clarice; Scheer, Micaele. **Trabalho, democracia e direitos**: trabalho livre e escravizado. Vol. 1. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 469-496.

**Submetido em:** 23 de fevereiro de 2026

**Avaliado em:** 25 de março de 2026

**Aceito em:** 28 de abril de 2026